

Costelas de Adão: a desacreditação dos depoimentos femininos na Inquisição portuguesa

Jaime Ricardo Gouveia¹

Resumo

Não constitui qualquer novidade o facto de as fontes judiciais eclesiásticas conterem um forte potencial para o estudo da mulher na época moderna. Persistem, contudo, fortes lacunas na historiografia sobre os fatores que concorriam para a inviabilização dos seus testemunhos em sede de juízo. Este artigo dedica-se a essa problemática. Através das denúncias de *solicitatio ad turpia* feitas à Inquisição Portuguesa entre 1640 e 1750 analisa-se a percepção jurídica do testemunho feminino por parte do tribunal inquisitorial e da própria sociedade quando convocada a emitir parecer sobre as mulheres testemunhas ou réis.

¹ Doutor em História e Civilização pelo Instituto Universitário Europeu de Florença. Investigador integrado do CHAM – Centro de Humanidades, Universidade Nova de Lisboa; investigador integrado do Centro de História da Sociedade e da Cultura da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra; professor colaborador da pós-graduação da Universidade Federal do Amazonas; vencedor do prémio Gulbenkian da Academia Portuguesa da História em 2015.

Palavras-chave: Inquisição; Solicitatio ad turpia; Mulher; Depoimento Feminino; Denúncias

Abstract

It is not new that the ecclesiastical judicial sources contain a strong potential for the study of women in early modern times. However, there are still gaps in historiography about the factors that contributed to the unfeasibility of their testimonies in court. This article is devoted to this problem. The legal perception of the female testimony by the inquisitorial court and by the society itself will be analyzed through the denunciations of *solicitatio ad turpia* made to the Portuguese Inquisition between 1640 and 1750.

Keywords: Inquisition; Solicitatio ad turpia; Woman; Female testimonials; Denunciations

Charles Boxer foi um dos primeiros a defender que as potencialidades analíticas da documentação histórica extravasam o conhecimento de factos relativos a homens, sendo impossível dissociar a população feminina do estudo do mundo colonial². Os estudos que até então tinham surgido centravam-se, sobretudo, no estudo da população feminina de alguns cenóbios brasileiros³. Porém, nem Boxer foi exaustivo nem o que daí se escreveu até à actualidade

² Ver BOXER, Charles R. – A mulher na expansão marítima ibérica. Lisboa: Livros Horizonte, 1977.

³ Ver SOEIRO, Susan – The Social and Economic Role of the Convent: Nuns in Colonial Bahia, 1677-1800. *Hispanic American Historical Review*. 54: 2 (1974), 209-232; SOEIRO, Susan – The Feminine Orders in Colonial Bahia, Brazil: Economic, Social and Demographic Implications, 1677-1800. In LAVRIN, Asunción (ed.) – Latin American Women. Westport, Conn.: Greenwood Press, 1978, pp. 173-197.

esgotou o campo. O célebre autor e outros que lhe saíram na peugada esbarraram na multiplicidade de arquivos locais e profunda disparidade de regiões, com o que elas têm de semelhante e desigual⁴. Acresce que Boxer se deteve no estudo nas mulheres de elite, esquecendo as de cor, escravas ou forras, e as brancas pobres, alvo preferencial da historiografia brasileira atual. No seu livro sobre as relações raciais no império colonial português referiu-se às uniões inter-étnicas que ocorriam com frequência nas áreas de dominância indígena mas pouco se deteve sobre as índias e só muito ligeiramente se focou nas mamelucas⁵. Desde então, quase todos os estudos se têm concentrado no século XVIII e XIX, período para o qual a documentação é mais abundante. Nota-se, também, uma análise preferencial das mulheres africanas ou de ascendência africana em detrimento das índias, mestiças e até brancas. Quanto ao espaço, há também desigualdades, existindo trabalhos apenas sobre algumas capitanias brasileiras⁶.

Está por construir uma visão lúcida sobre as mulheres do império português, não obstante o surgimento de valiosos contributos, de onde avultam estudos sobre concubinas, bigamas,

⁴ Ver, por exemplo, SILVA, Maria Beatriz Nizza da – Seguindo a trilha de Boxer: estudos sobre as mulheres no Brasil colonial. In SCHWARTZ, Stuart; MYRUP, Erik Lars (eds.) - O Brasil no império marítimo português. Bauru, São Paulo: EDUSC, 2009, pp. 337-348; DEL PRIORE, Mary – A Caixa de Segredos de Boxer: Um Ensaio Sobre Mulheres e História. In SCHWARTZ, Stuart; MYRUP, Erik Lars (eds.) - O Brasil no Império Marítimo Português. Bauru: EDUSC, 2009, pp. 349-391.

⁵ Ver BOXER, Charles R. – Race relations in the Portuguese Colonial Empire, 1415-1825. Oxford: Clarendon Press, 1985 (a 1.^a ed. é de 1963).

⁶ Ver SILVA, Maria Beatriz Nizza da – Seguindo a trilha de Boxer..., cit., p. 337-348; DEL PRIORE, Mary – Vozes do silêncio: a história das mulheres no Brasil. In FREITAS, Marcos (ed.) – Para uma história da historiografia brasileira. São Paulo: Editora Scrittae, Contexto, 1998, p. 207-236; DEL PRIORE, Mary (ed.) – História das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 1997.

prostitutas, escravas, lésbicas, “mal faladas”, pecadoras, pobres, entre outros⁷. Uma história geral das mulheres no império português seria empreendimento coletivo imprescindível para o avanço do conhecimento neste campo, além de que permitiria importantes focos comparativos com a mesma franja populacional do reino, para o qual os estudos são mais consistentes.

Da documentação judicial eclesiástica com que tenho trabalhado, não apenas avultam mulheres vítimas/cúmplices e transgressoras como também algumas que não estavam envolvidas na trama judicial nessa condição, como era o caso das que eram inquiridas enquanto meras testemunhas⁸. Da sua inquirição resultaram ecos de histórias de vida que permitem auscultar as vozes femininas e inclusive analisar não só a percepção jurídica do

⁷ Sem pretensão de exaustividade seguem-se apenas alguns trabalhos realizados neste âmbito temático: MAGALI, Engel – Meretrizes e doutores, saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840-1890). São Paulo: Brasiliense, 1989; MOTT, Luís – Rosa Egipcíaca, uma santa africana no Brasil. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1993; MOTT, Luís – O lesbianismo no Brasil. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987; ALGRANTI, Leila Mezan – Honradas e devotas: mulheres na Colônia. Rio de Janeiro: José Olympio, EdUnB, 1993; PEDRO, Joana Maria – Mulheres honestas, mulheres faladas: uma questão de classe. Florianópolis: Edusfc, 1994; ALMEIDA, Angela Mendes de – O gosto do pecado. Rio de Janeiro: Rocco, 1992; MARCÍLIO, Maria Luíza (ed.) – A mulher pobre na história da Igreja latino-americana. São Paulo: Paulinas, 1984; FALCI, Miridan Knox – Escravos do sertão. Teresina: Fundação Cultural Monsenhor Chaves, 1966; RENAUX, Maria Luíza – O outro lado da história, o papel da mulher no vale do Itajaí. Blumenau: Edifurb, 1995; RAGO, Margareth – Os prazeres da noite, prostituição e códigos da sexualidade feminina. Campinas: Ed. Da Unicamp, 2008; QUINTANEIRO, Tânia – Retratos de Mulher no cotidiano feminino no Brasil sob o olhar dos viajadores do século XIX. Petrópolis: Vozes, 1993; FIGUEIREDO, Luciano – O Averso da Memória. Cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais no século XVIII. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1999; BELLINI, Lígia – A Coisa Obscura: Mulher, Sodomia e Inquisição no Brasil Colonial. Bahia: EDUFBA, 2014; MORGA, Antônio Emílio (ed.) – História das mulheres do norte ao nordeste brasileiro. São Paulo: Alameda, 2015.

⁸ Ver GOUVEIA, Jaime Ricardo – A quarta porta do inferno. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750). Lisboa: Chiado Editora, 2014.

testemunho feminino como a apreciação que sobre elas era feita pela sociedade de que faziam parte. Com este estudo pretendo debruçar-me sobre esses aspetos através da documentação inquisitorial, designadamente das denúncias de solicitação, delito sobre jurisdição desse tribunal que consistia no requerimento de um clérigo a uma/um penitente para atos torpes no decurso ou nos actos envolventes à administração do sacramento da confissão⁹.

Não havia, em termos jurídicos, qualquer limitação à priori quanto à execução e validade dos depoimentos femininos no Tribunal do Santo Ofício da Inquisição. Toda e qualquer mulher poderia legalmente efetuar uma acusação perante a Mesa inquisitorial, após ter requerido audiência, ou perante um qualquer agente inquisitorial. Acresce que o serem chamadas para inquirição, independentemente da sua condição social, etnia ou estado civil, evidencia que não existia qualquer tipo de inabilitação inicial em relação ao crédito dos testemunhos femininos. A ausência de uma discriminação inerente à praxe inquisitorial era uma realidade tanto no reino como na colónia brasileira, espaço ultramarino que se encontrava sob jurisdição da Inquisição de Lisboa. O tribunal inquisitorial tanto interrogava as denunciadas brancas, como as negras, as mulatas, as índias, as pardas, e até as forras e as escravas. Assim como inquiria solteiras, casadas e viúvas. Desde que se presumisse a culpabilidade de determinado clérigo, os inquisidores providenciavam sessões destinadas a interrogar as presumíveis solicitadas. Dar o benefício da dúvida a mulheres como as referidas, pondo a máquina inquisitorial a funcionar, com o tempo e os recursos que era necessário dispendir, é um ponto nevrálgico que merece ser salientado.

⁹ Sobre o conceito e configurações do delito veja-se GOUVEIA, Jaime Ricardo – O sagrado e o profano em choque no confessionário. O delito de solicitação no Tribunal da Inquisição. Portugal, 1551-1700. Viseu: Palimage, 2011, p. 27-69.

Como qualquer tribunal, a Inquisição orientava-se para apurar a verdade. A inquirição de indivíduos do sexo feminino sobre quem pairava um sentimento de inferioridade, vinculado à condição social e étnica, concorre para a ideia de que não havia nenhuma intenção por parte do *Tribunal da Fé* em ilibar, à partida, os ministros da Igreja. Se assim fosse jamais o Santo Offício daria voz a essas mulheres, além de que existem processos concluídos contra solicitantes que se iniciaram com depoimentos femininos.

Donas e plebeias, religiosas e laicas, escravas e forras, brancas e pretas, mulatas, índias e pardas, aparecem com frequência nos *Cadernos dos Solicitantes*, série inquisitorial composta por dezenas de cadernos volumosos destinados a coligir as denúncias arquivadas. Muito embora a etnia fosse um elemento preponderante na avaliação do seu crédito, outros factores exerciam influência nesse processo. As perguntas que o comissário deveria fazer a estes indivíduos, constantes na comissão que os inquisidores lhe conferiam conjuntamente com outras instruções sobre o modo de proceder, denotam um grau de especialização e grande precisão em direção aos aspetos que se desejava conhecer¹⁰. Dos *items* aí constantes percebe-se que os factores que ditavam o descrédito dos depoimentos das testemunhas acusadoras eram sobretudo quatro: inimizades ou parentesco com o delato; a filiação étnica; a debilidade mental ou falta de discernimento do acusado no momento da ocorrência do delito por

¹⁰ Na causa contra o agostinho calçado frei Salvador da Madre de Deus, morador no convento de N. Senhora da Graça da vila de Loulé, indiciado de ter solicitado Maria Tavares, mulher casada de 30 anos de idade, moradora em Loulé, as perguntas foram as seguintes: “Se conhece Maria Tavares casada com Bertholameu Gonçalves natural e moradora na villa de Loulle, quanto tempo há que a conhece, que rezão tem de conhecimento, e donde he natural e moradora. Se sabe que ha dita Maria Gonçalves hera pessoa de boa vida e costumes honesta e verdadeira em seus ditos e fonte que se lhe deva dar inteiro creditto em juízo e fora delle [...]”. A denúncia foi efectuada em 15 de junho de 1720. Ver ANTT – Inquisição de Évora [doravante IE], Caderno dos Solicitantes [doravante CS], livro n.º574, fl.29-57.

situação de embriaguez; o historial de vida no que concerne ao comportamento moral e à retórica desaforada, descomedida e desbocada.

Não era fácil que denúncias e denunciantes passassem incólumes a esse processo de depuração com base nos critérios mencionados. O factor género, aliado à condição social, era um dos que mais frequentemente condicionava o descrédito da mulher. Porém, mesmo quando ultrapassada essa barreira, o crédito da delatora poderia esbarrar noutro quesito, como aconteceu com a alentejana Maria de Jesus, moça solteira de apenas dezasseis anos, natural de Redondo, que delatou o franciscano frei Manuel de Alcácer, conventual na mesma localidade. Inquirida acerca da denúncia que efetuara ao comissário do Santo Ofício respondeu de forma expedita e com mostras de sinceridade. Assim concluiu o interrogador. Porém, apesar de considerar íntegros os depoimentos, este desferiu-lhe descrédito por outra via:

“[...] havendo respeyto ao que já tinha della alcançado parece-me que não mente, mas tãobem me parece que se a ditta Maria de Jesus tivera mais comprehensão, mayor conhecimento das couzas [...] daria comissão de outra maneyra [...]”.¹¹

O malogro das denúncias derivava não de favorecimentos premeditados em relação aos clérigos, mas de uma série de factores relacionados com os valores patriarcais e misóginos que vigoravam na sociedade portuguesa do período moderno, como se percebe pelos seguintes extratos documentais:

“São pessoas de melhor procedimento que tem esta terra, muito honestas e sisudas e de muita verdade, pois sendo filhas de pais que as criam com reputação e reconhimento [...]”; “São pessoas de crédito e boa reputação vivendo com boa opinião, uma em casa de seu irmão e outra em casa de seu pai com muita modéstia e

¹¹ Denúncia efectuada em 10 de Março de 1733. Ver ANTT – IE, CS, livro n.º578, fl. 400-416v.

honestidade [...]”; “[...] como não conhecia não disse nada do seu bom ou mau procedimento, mas o devia avaliar pelo de seu irmão Francisco Gomes, que não pode deixar de ser bom o da dita Maria Gomes”¹².

Apesar da existência de um quadro de valores que as oprimia, as mulheres não eram, como se pensou durante muito tempo, figuras frágeis e retraídas, nem se resignavam sempre perante as investidas de que eram alvo, nomeadamente por parte dos solicitantes. Apesar de eles terem como alvo preferencial mulheres desprotegidas e indefesas, caso das viúvas, mães solteiras, ou moças órfãs, recolhidas, esposas com marido ausente, não raro estas impunham-se e tomavam parte ativa na acusação do delito. Muitas submetiam-se ao silêncio mas outras resistiam de forma contundente aos clérigos durante as proposições de que eram alvo. Eram mulheres como Mariana da Silva, mulher casada, de 40 anos de idade, solicitada por Manuel Rodrigues Rebelo, coadjutor da vila da Cela, coutos de Alcobaça, e capelão do recolhimento do conde de S. Lourenço. Administrando-lhe o sacramento da penitência, numa altura em que ela já era órfã e ainda donzela, ter-lhe-á perguntado porque é que ela não se casava, ao que ela retorquiu: “[...] que queria viver em sua liberdade, e que elle lhe dicara se queria ser sua ama ella lhe responde[ra] que não [...]”¹³.

O que concorria portanto para ilibar os clérigos presumivelmente heresiarcas era a o quadro de valores que presidia ao processo de acreditação de testemunhas. Era efetivamente raro uma mulher ser reconhecida como idónea e credível para servir como testemunha nas inquirições sobre o crédito do acusado e da acusante. Aos seus ditos não se conferia, em regra, valor probatório para

¹² Ver ANTT – Inquisição de Lisboa [doravante IL], livro n.º8174; ANTT – IL, CS, livro n.º31, fl. 162.

¹³ Denúncia efectuada a 16 de março de 1719. Ver ANTT – IL, CS, livro n.º762, fl. 410-433.

empreender uma análise acerca da fiabilidade dos depoimentos de uma acusadora ou inclusive de um denunciado.

Uma das exceções ocorreu na causa contra o franciscano João da Glória, natural da Ilha Graciosa, mestre dos noviços no convento da cidade de Angra. Tendo solicitado seis mulheres da mesma urbe, foi denunciado uma década depois, em 8 de julho de 1741. Foram então realizadas sessões de acreditação do franciscano e das solicitadas, sendo eleitas como testemunhas um padre e três mulheres. Em relação ao clérigo não se estranha a opção, pois era indivíduo idóneo. Relativamente à primeira depoente do sexo feminino, D. Ângela Maria do Nascimento, também se entende a escolha, porquanto se tratava da viúva do capitão-mor Lourenço Correia de Lacerda, mulher proeminente e de idade madura, sessenta anos de idade. No que concerne, por fim, às demais, a escolha foi excepcional. Apesar de contarem também, uma com sessenta, outra com cinquenta anos de idade, eram solteiras e não são referenciadas com o título honorífico de donas. Contudo, estas mulheres conferiram crédito às acusantes e, indo a causa a Conselho-Geral, este organismo determinou a prisão do delato e o início do processo judicial, o qual viria mais tarde a ser arquivado¹⁴.

Outra exceção ocorreu no bispado de Lamego no ano de 1712, como se colhe do relato do comissário inquisitorial:

“[...] fui ao lugar do Colmial deste bispado de Lamego que he hua quinta de pouco mais de vinte vezinhos e ahi pedi ao padre cura me nomiasse seis testemunhas dignas de credito e christans velhas, e por nam parecerem mais homens vai tãoobem hua molher no numero que hera vezinha mais chegada da mencionada e pello que disse o parochio herão todas verdadeiras [...]”¹⁵.

¹⁴ Ver ANTT – IL, CS, livro n.º766, fl. 278-307.

¹⁵ Ver ANTT – Inquisição de Coimbra [doravante IC], CS, livro n.º632, fl. 265.

Dos exemplos referidos conclui-se que as poucas mulheres que pontualmente foram chamadas a exercer essa função eram, em regra, pessoas de alguma proeminência social e/ou de idade madura. Significa isto que a vida, comportamento e costumes das acusantes eram avaliados maioritariamente por indivíduos do sexo oposto. Daí que o esmiuçar da virtude e honra destas mulheres, elementos imprescindíveis para ajuizar o crédito dos seus depoimentos, resultasse, em regra, em relatos misóginos.

A seleção das *testemunhas ratificantes*, isto é, dos indivíduos a quem se incumbia a tarefa de avaliar o crédito das testemunhas acusadoras, não se baseava apenas em critérios de género. Os eleitos deveriam ser em primeiro lugar as figuras mais proeminentes de determinada sociedade que tivessem um conhecimento o mais profundo possível da pessoa sobre a qual iriam ser inquiridos. Quando tal não se afigurava possível, a escolha recaía maioritariamente em pessoas que pela sua idade madura eram capazes de ajuizar determinada pessoa por conhecerem de forma profunda a sua história de vida. Eram geralmente pessoas que conheciam bem os agentes e as relações de determinado microcosmos social, permitindo-lhes destrinçar as verdadeiras causas de determinadas denúncias. Tome-se como exemplo a causa que pendia na Inquisição de Lisboa contra o padre Manuel Rodrigues Rebelo, capelão do recolhimento do conde de S. Lourenço, e morador em Lisboa. Depois de ser acusado de ter solicitado várias mulheres na vila de Cela, pertencente aos coutos de Alcobaca, os inquisidores ordenaram a realização de várias sessões de inquirição. Para apurar o crédito das penitentes solicitadas os agentes inquisitoriais interrogaram um barbeiro da vila da Cela de 74 anos de idade; um homem que vivia de sua fazenda que contava com 65 anos de idade; um indivíduo com 41 anos de idade que vivia de sua fazenda;

e ainda o escrivão da Câmara da vila de Cela, cuja idade perfazia 88 anos¹⁶.

No caso das denúncias provenientes de determinados cenóbios, as testemunhas inquiridas eram inexoravelmente as conventuais. Nestas situações não era o critério misógino o ponto central da desvirtuação da freira acusadora. Cerradas entre espessas paredes, as religiosas ou mulheres recolhidas eram igualmente vulneráveis à luxúria. Não só no interior desses mosteiros e conventos cirandavam clérigos, capelães, confessores, pregadores, com quem poderiam refrear suas paixões, como algumas recebiam visitas na grade do palatário e correspondiam-se por escrito com indivíduos do exterior. Práticas sodomíticas eram susceptíveis de ocorrer também. Ao inquirirem testemunhas no seio das comunidades a que pertenciam as religiosas ou mulheres recolhidas acusadoras, os comissários procuravam inteirar-se do seu passado moral e da sua conduta religiosa, índole e carácter. A preferência recaía quase sempre nas figuras de alguma proeminência dentro dessas comunidades, caso da madre prioressa e das freiras mais antigas. Uma vez que esses cenóbios eram micro-cosmos que não passavam incólumes à imoralidade que deflagrava no mundo exterior, era fácil obter o conhecimento dos mais ínfimos pormenores relativos à vida de devassidão que algumas conventuais levavam. É disso um excelente exemplo o resultado das inquirições que um comissário inquisitorial levou a cabo no convento das Chagas de Vila Viçosa, relativas à causa contra os franciscanos frei Luís de Santa Rosa e frei Simão da Ressureição, indiciados de terem solicitado D. Águeda Teodora de Fonseca, mulher recolhida nesse cenóbio. Após interrogadas, algumas

¹⁶ Ver ANTT – IL, CS, livro n.º762, fl. 410-433.

religiosas conferiram crédito ao delato e não à testemunha, referindo que ela:

“[...] tem muito pouca capacidade e costuma proceder com liviandade e facilidade em muitas couzas e tem tido seus tratos de portas a fora com bastantes peçoas e por pouca advertida costuma mentir algumas vezes [...] costuma fazer algumas embrulhadas e que tem tido algumas amizades ilisitas”¹⁷.

A condição social como elemento descredibilizador dos depoimentos femininos não tinha a ver, por si só, com a posse de bens e fortuna. Passava sobretudo por fatores como a etnia, pela vinculação da mulher à tutela de determinada figura masculina e pelo passado religioso, a que se juntava o factor preponderante do historial de vida, honra e costumes. A avaliação da conduta da mulher dependia de um certo reconhecimento público não apenas por parte dos seus pares, como ainda dos setores mais elevados da pirâmide social. Isso obrigava as mulheres a padrões de comportamento ligados aos ideais de sisudez, recato e recolhimento, como se percebe, por exemplo, na avaliação que o prior da igreja de S. Mateus de Santarém fez de Violante dos Santos, mulher solteira, de 31 anos de idade, solicitada pelo prior José Fonseca: “[...] moça de bem que não sahye fora de caza mais [do que] para a igreja”¹⁸.

A honra fundamentava um sistema ético que desempenhava um papel preponderante na sociedade ao fixar regras morais, promover ou rejeitar atitudes e comportamentos e ao estabelecer a clivagem entre o “consentido” e o “proibido”, entre a norma e o desvio. Defender a honra era manter as aparências, porquanto o indivíduo não era o que era, mas sim o que parecia, ou melhor, o que conseguia

¹⁷ Ver ANTT – IE, CS, livro n.º578, fl. 67-89.

¹⁸ Ver ANTT – IL, CS, livro n.º747, fl. 162-193v.

aparentar¹⁹. A fama pública que determinada mulher tinha era, por conseguinte, um aspeto nodal para presumir a confiabilidade ou infiabilidade dos seus testemunhos. Ela foi, na verdade, um fator que determinou o arquivamento de muitas denúncias e até processos. Note-se, a título de exemplo, o caso de Vital de Almeida Faria, vigário de S. Julião de Mangualde, bispado de Viseu. Para o arquivamento do processo contra si instaurado contribuiu muito o facto de ele ter provado que as suas delatoras eram levianas:

“[...] as ditas Ignacia e Maria acima referidas sam moças levianas, presumidas de bem parecer e afectam o serem vistas e que lhe falem e pera esse effeito se emfeitam e mostram e dam occaziam a que sejam vistas, buscadas e apetedidas”²⁰.

António Hespanha filiou este quadro de valores à ordem jurídica do período moderno, segundo a qual existia uma igualdade de geometria variável entre o homem e a mulher. As desigualdades naturais dos sexos remetiam a figura feminina para a posição de costela do corpo de Adão. A sua subalternização tinha uma lógica totalitária no ambiente doméstico, porquanto se manifestava não

¹⁹ Ver ARIÉS, Phillippe – Para uma história da vida privada. In ARIÉS, P.; DUBY, G. - História da vida privada. Porto: Edições Afrontamento, 1990, p. 8-9. Arlette Farge fala também da honra como uma necessidade privada e pública. Segundo explica, a desonra era comparável à morte e era tema familiar nos escritos sobre a civilidade nos séculos XVII e XVIII. FARGE, Arlette – Famílias. A honra e o segredo. In ARIÉS, P.; DUBY, G. - História da vida privada..., cit., p. 581-617.

²⁰ Ver ANTT – IC, processo n.º118, fl. 69. A fama não era, durante o período moderno, um aspeto fundamental para ajuizar exclusivamente a probidade das mulheres. Também os indivíduos do sexo masculino necessitavam de uma fama imaculada no seio da comunidade para alcançar determinados objetivos, nomeadamente profissionais. Era por exemplo um dos quesitos fundamentais para a habilitação dos párocos às ordens maiores, assim como o era nos processos de habilitação para a familiatura do Santo Ofício. Sobre estes últimos veja-se RODRIGUES, Aldair Carlos – Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os familiares do Santo Ofício. São Paulo: FFLCH-USP, 2007, p. 117-124.

apenas na sexualidade, onde ela deveria adotar uma posição passiva, como também no plano dos atos externos, de natureza pessoal e patrimonial. A sua sujeição e subjugação à figura do varão traduzia-se na faculdade generalizada de ele a dirigir, defender, sustentar e corrigir moderadamente²¹.

O passado religioso como elemento discriminador era também um factor importante de desacreditação dos ditos da acusante. Sendo a escolha para apurar o seu crédito uma empresa normalmente confiada ao pároco local, ela recaía sobre os indivíduos mais próximos da Igreja e que no seio da localidade eram os que viviam mais intensamente o catolicismo, isto é, aqueles que mais facilmente apontariam o dedo a qualquer falha na religiosidade da mulher em apreço, sobretudo se tivesse um passado familiar ligado a outras confissões religiosas²².

Importa referir que apesar de serem esses os valores de conduta dominantes na época a maior parte da população feminina, oriunda dos patamares mais baixos da sociedade, não os cumpria. As plebeias da metrópole e da colónia não estavam cerradas em casa. Criadas ou amas, fiandeiras, costureiras ou trabalhadoras nas fazendas, sirandavam sozinhas na aldeia, na vila, na cidade. Iam à fonte, à capela, à igreja, enfim tinham uma rotina quotidiana muito

²¹ Ver HESPANHA, António Manuel – Carne de uma só carne: para uma compreensão dos fundamentos histórico-antropológicos da família na época moderna. *Análise Social*. XXVIII: 123-124 (1993), 951-973.

²² Veja-se o processo de acreditação das mulheres que denunciaram frei Manuel de Paiva, religioso de Santo Agostinho morador no convento de Vila Viçosa, ocorrido em 1736. Referiu o comissário desta causa que as testemunhas eram verdadeiras “por serem pessoas christãs velhas e dignas de credito e terem grande conhecimento dos sobreditos.” ANTT – IE, CS, livro n.º579, fl. 219-230v.

longe dos preceitos de recato e recolhimento. Dialogavam, tratavam e conviviam com indivíduos do sexo masculino.

Percebe-se, assim, que o patriarcalismo e a misoginia não impediam, sobretudo em relação às plebeias, uma certa “ação” feminina, muitas vezes produzindo roturas com certos padrões²³. Mas, essas roturas tinham consequências. As “mulheres de casa” gozavam de um crédito raramente conferido às “mulheres de rua”. Um simples rumor ou boato que facilmente lhes seria imputado pela soltura do seu comportamento era motivo de sobra para denegrir a sua imagem. O murmúrio, por mais básico que fosse, facilmente ganhava publicidade, passando a ser verdade na memória coletiva. As fronteiras ténues entre a presunção e a verdade, acabavam geralmente por ditar o arquivamento das denúncias efetuadas por mulheres de quem se presumia mau comportamento. É comum encontrar depoimentos desse género, que referem presumir mal das declarações da acusante apenas porque era pública determinada fama relativa a determinado acontecimento que nem sequer haviam presenciado. Note-se o caso da denúncia efetuada em 19 de fevereiro de 1748 contra José Rego, cura de Paradela, bispado de Lamego por ter alegadamente ter solicitado Francisca, moça solteira de 24 anos de idade, fazendo-lhe um filho. Quando o comissário inquisitorial inquiriu algumas pessoas para apurar o crédito da acusante, disse uma delas:

²³ Ver FIGUEIREDO, Luciano – O Avesso da Memória..., cit. Note-se, porém, que essa não era uma realidade exclusiva do mundo ibérico. Para tal veja-se CARLSON, Eric – *Marriage and the English reformation*. Oxford: Blackwell, 1994; FLETCHER, Anthony – *Gender, sex and subordination in England, 1500-1800*. London: Yale University, 1995. O quadro de valores misógino não era um exclusivismo do mundo ibérico senão um fenómeno característico do Ocidente cristão, encontrando-se ecos dele nalgumas obras de canonistas então difundidas, como por exemplo: CARENA, Cesare - *Tractatus de officio sanctissimae Inquisitionis et modo procedendi in causis fidei*. Cremona: Marc'Antonium Belpierum, 1641.

“As mulheres da qualidade, idade, procedimento e bens da testemunha Francisca não costumão ser muito verdadeiras, e a dita testemunha em si he leviana e pouco constante nas suas palavras e obras mas não achei noticia que ella tenha levantado testemunhos falsos a pessoa alguma, nem jurado falso em juízo ou fora delle”²⁴.

Este trecho é bem revelador de como a percepção das acusantes por parte das testemunhas encarregues de avaliar o seu crédito comportava uma forte densidade de misoginia. Repare-se que a testemunha reconheceu, no final do depoimento, que a delatante não tinha jurado ou levantado falsos testemunhos, o que na verdade importaria para conferir crédito aos seus testemunhos. Contudo, o arguente acabou por se deter na condição de género da acusadora e considerar o seu comportamento como leviano em palavras e obras. A explicação para tal avaliação encontra-se logo no início, onde referiu que as mulheres da qualidade, idade, procedimento e bens não eram verdadeiras e, portanto, dignas de crédito.

O caso tinha já tido eco no Auditório Eclesiástico. Francisca imputara o filho ao padre e este movera-lhe um processo judicial por difamação. Certamente pela presunção misógina de que era criatura de condição inferior e que jurava falso, a mulher perdeu a causa no Auditório, sendo condenada ao cumprimento de um ano de degredo para fora da sua povoação e ao pagamento de cinquenta cruzados para o suposto injuriado. Perdeu também a causa na Inquisição, pois a denúncia foi arquivada em consideração com o teor do depoimento acima transcrito. Tempos depois, talvez por escrúpulos da consciência, o solicitante apresentou-se espontaneamente ao Santo Ofício e confirmou tê-la solicitado²⁵.

A participação de leigos no processo de acreditação inquisitorial de testemunhas não é um fator de somenos importância.

²⁴ Ver ANTT – IC, CS, livro n.º642, fl. 284-292v.

²⁵ Idem, ibidem, fl.307.

Vem colocar em xeque determinadas ideias que apontavam para a existência de um discurso oficial das instituições reguladoras da sociedade desta época como sendo meramente retórico, e uma vigilância e disciplinamento aparente, sendo os elementos da sociedade atreitos às normas oficiais e onde o desvio era um sinónimo de reacionismo²⁶. Ora, o que estas fontes inquisitoriais demonstram é que as atitudes misóginas que inviabilizavam os testemunhos femininos avultavam em primeiro lugar da própria sociedade, as quais eram naturalmente corroboradas pelas instituições judiciais. O crédito do sacerdote levava quase sempre vantagem sobre o crédito da mulher delatante. Mesmo quando se presumia que ele era capaz de obrar os atos sobre os quais era acusado. O caso de Manuel Garizo, beneficiado na igreja de Santo Agostinho de Alcácer do Sal, natural de Vila Nova de Anços, merece referência neste contexto emblemático. Indiciado em 26 de maio de 1701 de ter solicitado uma mulher parda, solteira, de 44 anos de idade, o comissário inquisitorial afecto a essa zona geográfica procedeu a averiguações e no final lavrou um escrito que juntou aos autos resultantes dos interrogatórios. Nele dizia:

“[...] o dellato Manuel Frade Garizo he capaz de cometer este delicto e semelhantes por ser louco, imprudente e viciozo, atrevido e dezonhesto, porem Maria da Conceição de muito mullata, fea, e torpe e me parece varia, desconfiada, collerica e prezumida e que ao seu juramento se não deve dar todo o credito porque he muito deminuto”²⁷.

O arquivamento da causa que pendia contra o padre Amador Luís, de 33 anos de idade, cura na igreja de Santa Maria de Odemira, é ainda mais elucidativo quanto a este ponto. Depois de ter solicitado Madalena de Seixas num confessionário de uma igreja do termo de Aljezur, comarca de Lagos, onde era prior encomendado, apresentou-

²⁶ Ver ARAÚJO, Raimundo Inácio Souza - Discurso, Disciplina e Resistências..., cit.

²⁷ Ver ANTT – IE, CS, livro n.º572, fl. 124-138v.

se perante o Santo Offício em 27 de agosto de 1720. Porém, já desde 16 de outubro que um padre em nome da solicitada o tinha acusado à Mesa inquisitorial, motivo pelo qual se deu início a averiguações. Inquirindo-se testemunhas acerca do crédito da vida e costumes do prior acusado, praticamente todas disseram que ele era público incontinente, lascivo e luxurioso. João Baptista do Vale, um dos depoentes, procurador dos órfãos do concelho de Aljezur, referiu mesmo que o sacerdote: “[...] teve duas crianças de huma molher desta villa as quais elle dito padre foi engeitar ao lugar de Bensafrim [...]”²⁸.

No que respeita ao crédito de Madalena foram também inquiridas várias pessoas. Todas lhe conferiram crédito à excepção de um homem, seu vizinho, que disse:

“[...] sabe foi mal procedida, deshonesta [...] e se lhe não pode dar credito em juízo ou fora delle por ter má lingua e ser desbocada e sabe o que tem deposto pella tratar e ser sua vezinha [...]”²⁹.

Sendo este indivíduo vizinho da acusante, considerava-se que melhor do que ninguém poderia avaliar o seu comportamento. Por isso, os seus ditos sobrepuseram-se a todos os outros, tendo sido suficientes para presumir a falsidade da acusadora e consequente arquivamento da denúncia. Tal era frequente.

Este processo de decisão com base no teor dos testemunhos de apenas um indivíduo era evidentemente falível porquanto não se sabia se existiam pleitos entre ele e a delatante ou se por qualquer motivo lhe queria mal ou por ela não nutria simpatia. Todavia o sistema de acreditação era este e não outro: qualquer suspeição em relação à acusante, mesmo que proveniente de apenas um indivíduo, carregava a sua desacreditação que pressupunha o arquivamento da denúncia, pois ao receberem e analisarem os resultados das

²⁸ Ver ANTT – IE, CS, livro n.º574, fl. 82v.

²⁹ Ver ANTT – IE, CS, livro n.º574, fl. 58-74v.

diligências realizadas pelos comissários a seu mando, os inquisidores faziam tábua rasa do seu conteúdo. Citarei outros exemplos. Em 15 de junho de 1720 o comissário de Loulé, acusou o padre frei Salvador da Madre de Deus, Agostinho calçado no convento de N. Senhora da Graça da vila de Loulé, por ter solicitado Maria Tavares, mulher casada, de 30 anos de idade. Tendo a Inquisição de Évora ordenado que se apurasse o crédito de Maria, todos os inquiridos referiram que era uma pessoa confiável, excepto um, que alegou:

“[...] se nam pode fazer bom conceito de sua vida e costumes e honestidade e a rezam que tem pera o dizer he pella ver com facilidades com algumas pessoas e tambem por ouvir dizer a algumas pessoas sobre seu mau porcedimento e tambem por ouvir dizer que a ditta Maria Tavares foi metida em huma vezita por andar mal imcaminhada com huma certa pessoa e tambem nam faz elle testemunha bom juízo da verdade da ditta Maria Tavares por que he molher que frequenta as cazas das vezinhas // e diz em humas o que ouve noutras [...]”³⁰.

Apesar deste depoimento ter sido contrário a todos os outros, foi o suficiente para a causa ser arquivada.

Dos Açores, chegou em 2 de setembro de 1710 à Inquisição de Lisboa outra denúncia que importa referir. Catarina Moniz de Sá, mulher casada, de 36 anos de idade e residente em Porto Formoso, denunciava frei Manuel de Santa Maria, franciscano, residente e guardião do convento de N. Senhora da Ajuda. As diligências de apuramento do ocorrido iniciaram-se apenas passados seis anos. Nessa altura, o comissário interrogou várias pessoas acerca de Catarina, entre eles Sebastião de Araújo Nordelo, lavrador de 70 anos que disse não ter dúvidas que ela era de bom procedimento e reputação. No entanto: “[...] como foriosa que he as vezes he desbocada para dizer deste e daquelle o que quis [fazer] naquella ocazião de fúria que tem”³¹. A acusação foi arquivada.

³⁰ Ver ANTT – IE, CS, livro n.º574, fl. 43v-44.

³¹ Ver ANTT – IL, CS, livro n.º762, fl. 247-255v.

A decisão de arquivar uma denúncia era evidentemente uma deliberação votada na Mesa do Santo Offício. Porém para que fosse unânime era importante também que o acusado gozasse de boa fama como ordeiro e cabal cumpridor do seu ministério. Foi o que aconteceu, entre outras, com a deliberação na Mesa inquisitorial eborense sobre a causa do padre Nicolau Galvão Bacoro, pároco da igreja de N. Senhora de Benafile, termo de Évora. Estava indiciado, desde 27 de fevereiro de 1697, de ter solicitado três mulheres casadas, moradoras no termo da vila de Montemor-o-Novo. Fora denunciado pelo ordinário de Évora após visitação que o doutor Cristóvão de Brito realizou no ano anterior por provisão do arcebispo D. Frei Luís da Silva. Na decisão de arquivamento da denúncia pesou não apenas a ponderação de que as acusadoras não eram merecedoras de crédito, mas também a conclusão de que o delato não era notado de lascivo:

“[...] e pareceo a todos os vottos que visto as testemunhas Maria Jorge e Maria Guomes se acharem deminutas no crédito e todas serem mulheres de dittos e ínfima condissão, e o dellato se lhe não provar defeito algum em sua oppenião, nem notta no vissio da censualidade, antes ser de bons procedimentos, vida e costumes, não erão as culpas bastantes para o dellato, o padre Nicolao Galvão Bâcoro, ser por ellas preso”³².

Quando o promotor da justiça não concordava com a decisão dos inquisidores deixava-o claro no articulado que redigia. Esses, em regra, replicavam, explicando o seu modo de proceder. Assim aconteceu com a causa de frei Luís de Sousa, religioso da ordem dos pregadores, morador no convento de S. Domingos de Aveiro. Delatado em 30 de Julho de 1735 por alegadamente ter solicitado Luísa Maria, moça solteira da vila de Aveiro, logo se realizaram sessões de inquirição para apurar o que então se tinha passado. Recebidos os autos, o promotor da justiça lavrou requerimento onde se pedia a prisão do dominicano sem sequestro de bens e que fosse processado

³² Ver ANTT – IE, CS, livro n.º569, fl. 236.

na forma que o Regimento dispunha. Os inquisidores indeferiram o requerimento, ordenando o arquivamento da causa. Nesse seguimento, o promotor da justiça apareceu em Mesa no dia 17 de janeiro de 1737 manifestando-se inconformado com a decisão, vindo inclusivamente a apelar para o Conselho Geral, dirigindo a missiva ao Inquisidor Geral D. Nuno da Cunha e Ataíde, dando provas de ser um conhecedor profundo da literatura teológica e jurídica sobre a matéria, citando autores como Cardoso, Barbosa, Leitão, Fragoso, Diana, Pignateli e Sousa³³. A resposta dos inquisidores conimbricenses não se demorou a eclodir. Atestavam que a primeira testemunha se achava diminuída no seu crédito porquanto estava infamada de ter cometido acções luxuriosas com um sujeito e que a segunda também não era merecedora de se lhe fazer fé nos seus depoimentos pois estava indiciada das mesmas práticas do que a primeira:

“[...] e esta circunstancia basta para lhe deminuir muito o credito e os Doutores recomendão e advertem que se attenda a boa fama e honesta vida das testemunhas que denunciação deste crime alem de

³³ “A justiça se cente muito agravada de vossas mercês julgarem que as culpas de solicitação offerecidas contra o padre frei Luis de Souza não erão bastantes para ser preso nos cárceres secrestos desta Inquisiçam e se devia esperar lhe acrescesse mais prova, e as resões de seu aggravo sam as seguintes. Nam há duvida que o crime que se trata no caso presente he privativo do conhecimento do Santo officio por bullas dos Santos Padres Pios 4 e Gregório 15. Tambem a não há em que o delinquente seja da sua jurdição por ser morador em o seu convento de Aveiro onde cometeo as ditas culpas e so se pode alterquar a questam se he bastante a prova para se proceder contra elle e como he doutrina certa em direito que provado qualquer delicto não deve e menos pode o juiz esperar mais prova para proceder contra o dilynquente [...]. E para se proceder no crime de heresia ainda que não baste huma só testemunha [...] ninguém duvida que por duas se pode proceder a captura [...]. Alem do que a solicitação he um dos crimes pelo os quaes não havendo prova legitima e so conjecturas deve o reo ser castigado em penna arbitraria [...]. Finalmente para solicitação não sam necessárias palavras, bastão factos ou signaes que se dirigam encaminhem a Luxuria [...] e espero seja a justiça provida”. Ver ANTT – IC, CS, livro n.º729, fl. 1-76.

que pelo contexto dos seus mesmos depoimentos se pode entrar na suspeita de que não jurão verdade”³⁴.

Quanto à terceira testemunha não podia ser tida em conta por ser mãe da segunda, além de que contra si haviam dito que era mal procedida e escandalosa. Finalmente, a última, não padecia de defeito mas os inquisidores não viam nos seus testemunhos qualquer evidência da prática do delito de solicitação pois além de ter tido atos desonestos com o padre dentro do confessional não o tinham obrado no decurso da confissão nem se tinham lá encontrado a pretexto da administração desse sacramento. Rematavam o seu veredicto expondo que não era crível:

“[...] hum religioso já de annos em tempo tam breve solicitasse 4 mulheres sendo tres pobres da condição humilde e com notticia e infâmia nos seus procedimentos de sorte que se pertendesse ter com as sobreditas conversação illicita lhe não seria necessario abuzar do segredo do sacramento da penitencia”³⁵.

Como se percebe, os inquisidores faziam total fé nas informações apuradas nas sessões de inquirição que o comissário tinha realizado. A opção pela decisão tomada estava conforme à percepção misógina que havia resultado das mencionadas diligências porquanto presumiam que as mulheres eram de tão ruim procedimento – conjectura firmada apenas em pequenos rumores - que o pároco não necessitaria de usar a administração do sacramento para obter delas o que queria. O Conselho Geral conferiu razão à avaliação dos inquisidores e a causa passou a constar do arquivo intitulado *Cadernos dos Solicitantes*³⁶.

Não é crível que os eclesiásticos mal affectos ao voto de castidade preterissem as mulheres honradas em prol daquelas em

³⁴ Ver ANTT – IC, CS, livro n.º729, fl. 1-76.

³⁵ Ver ANTT – IC, CS, livro n.º729, fl. 1-76.

³⁶ Ver ANTT – IC, CS, livro n.º729, fl. 1-76.

cujo passado ou presente era possível detectar algum aspeto infamante no domínio da moral, pois a verdade é que em termos estatísticos não é visível a sua predominância. Há no entanto trechos documentais que apontam para uma certa propensão de solicitação de mulheres nessa situação. Como tantos outros, assim se ilibou frei Paulo de Abreu, morador no Convento de Cristo em Tomar. Muito embora Luísa da Trindade, moça solteira de 28 anos de idade, moradora em Outeiro da Lagoa, termo da Sertã, o tenha denunciado ao comissário dessa mesma vila, em 13 de maio de 1710, não foi conferido crédito ao seu testemunho por ter sido considerada mulher luxuriosa: “[...] uzando mal de seu corpo [...] e era público que tinha parido duas vezes [...] e como teve já algumas barrigas.”³⁷

Com a mesma justificação se ilibou António Lopes, vigário de S. Pedro de Manteigas. Após ter sido acusado por Maria de Pina, em 12 de outubro de 1697, os inquisidores ordenaram que o vigário de Gonçalo, bispado da Guarda, averiguasse o caso, o que o comissário cumpriu em 8 de junho de 1705, na Igreja da Misericórdia. O relato de uma das testemunhas inquiridas bastou para lançar por terra a acusação da testemunha: “[...] emprenhou e pario hum minino a quem deu muytos pays nesta villa [...] e tãobem dava por pay do ditto minino ao reverendo vigario de São Pedro desta villa Antonio Lopes, sendo elle homem de muyta virtude [...]”³⁸.

Não obstante a inexistência de provas seguras de que os solicitantes escolhiam como alvo da sua voluptuosidade mulheres já infamadas como estratégia facilitadora de uma hipotética ilibação, a verdade é que muitos deles utilizavam o passado infame como argumento preferencial nas contraditas que lançavam. Tendo sido

³⁷ Ver ANTT – IL, CS, livro n.º760, fl. 172v-173.

³⁸ Ver ANTT – IL, CS, livro n.º759, fl. 219-224.

diretores espirituais das solicitadas, os réus facilmente poderiam utilizar o conhecimento profundo que delas tinham para lançar contraditas baseadas nos aspetos infamantes da sua vida e costumes que acabariam por destronar o seu crédito. Por vezes os acusados iam desenterrar factos ocorridos há inúmeros anos, regressando até à juventude das acusadoras para lhes imputarem determinados comportamentos hostis aos preceitos do catolicismo³⁹.

Diga-se, por fim, que o sistema de pensamento misógino, responsável pelo arquivamento de uma considerável cifra de denúncias era substancialmente igual na metrópole e na colónia brasileira. Ativos na demanda da verdade, os dispositivos judiciais de vigilância e disciplinamento, como o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição, acabavam por ser vulneráveis a maquinações intencionais e falhos no juízo que faziam sobre determinados testemunhos femininos. Tal decorria do processo de acreditação de testemunhas que não continha nenhum impedimento legal para as do sexo feminino mas fazia depender a exclusão ou inclusão dos seus depoimentos da apreciação que era feita acerca da sua fama por parte de jurados leigos que não só não eram agentes inquisitoriais como nem sequer eram escolhidos por estes.

³⁹ Veja-se a denúncia arquivada depois da recepção da carta do padre Paulo Tavares datada de 15 de Janeiro de 1706, através da qual se manifesta preocupado por saber ter sido delatado por uma mulher que assegura ser meretriz, motivo pelo qual, segundo diz, jurava falso. Ver ANTT – IL, CS, livro n.º759, fl. 227. Veja-se um caso semelhante em ANTT – IL, CS, livro n.º764, fl. 119-122.

Referências

Fontes manuscritas

Arquivo Nacional Torre do Tombo

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º632.

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º642.

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Coimbra, livro n.º729.

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Coimbra, processo n.º118.

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º569.

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º572.

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º574.

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º578.

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º579.

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livro n.º31.

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livro n.º747.

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livro n.º759.

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livro n.º760.

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livro n.º762.

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livro n.º764.

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livro n.º766.

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, livro n.º8174.

Fontes impressas

CARENA, Cesare - *Tractatus de officio sanctissimae Inquisitionis et modo procedendi in causis fidei*. Cremona: Marc'Antonium Belpierum, 1641.

Estudos

ALGRANTI, Leila Mezan – *Honradas e devotas: mulheres na Colônia*. Rio de Janeiro: José Olympio, EdUnB, 1993, p. 388.

ALMEIDA, Angela Mendes de – *O gosto do pecado*. Rio de Janeiro: Rocco, 1992, p. 144.

ARIÉS, Phillippe – *Para uma história da vida privada*. In ARIÉS, P.; DUBY, G. (ed.) - *História da vida privada*. Porto: Edições Afrontamento, 1990, pp. 8-9.

BELLINI, Lígia – *A Coisa Obscura: Mulher, Sodomia e Inquisição no Brasil Colonial*. Bahia: EDUFBA, 2014 (a 1.ª ed. é de 1989), p. 113.

BOXER, Charles R. – *A mulher na expansão marítima ibérica*. Lisboa: Livros Horizonte, 1977, 1 p. 68.

BOXER, Charles R. – Race relations in the Portuguese Colonial Empire, 1415-1825. Oxford: Clarendon Press, 1985 (a 1.ª ed. é de 1963), p. 136.

CARLSON, Eric – Marriage and the English reformation. Oxford: Blackwell, 1994, p. 271.

DEL PRIORE, Mary (ed.) – História das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 1997, p. 678.

DEL PRIORE, Mary – A Caixa de Segredos de Boxer: Um Ensaio Sobre Mulheres e História. In SCHWARTZ, Stuart; MYRUP, Erik Lars (eds.) - *O Brasil no Império Marítimo Português*. Bauru: EDUSC, 2009, pp. 349-391.

DEL PRIORE, Mary – Vozes do silêncio: a história das mulheres no Brasil. In FREITAS, Marcos (ed.) – Para uma história da historiografia brasileira. São Paulo: Editora Scrittae, Contexto, 1998, pp. 207-236.

FALCI, Miridan Knox – Escravos do sertão. Teresina: Fundação Cultural Monsenhor Chaves, 1966, p. 332.

FARGE, Arlette – Famílias. A honra e o segredo. In ARIÉS, P.; DUBY, G. - História da vida privada. Porto: Edições Afrontamento, 1990, pp. 581-617.

FIGUEIREDO, Luciano – O Averso da Memória. Cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais no século XVIII. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1999 (a 1.ª ed. é de 1993), p. 249.

FLETCHER, Anthony – Gender, sex and subordination in England, 1500-1800. London: Yale University, 1995, p. 445.

GOUVEIA, Jaime Ricardo – A quarta porta do inferno. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750). Lisboa: Chiado Editora, 2014, p. 601.

GOUVEIA, Jaime Ricardo – O sagrado e o profano em choque no confessionário. O delito de solicitação no Tribunal da Inquisição. Portugal, 1551-1700. Viseu: Palimage, 2011, p. 298.

HESPANHA, António Manuel – Carne de uma só carne: para uma compreensão dos fundamentos histórico-antropológicos da família na época moderna. *Análise Social*. XXVIII: 123-124 (1993), pp. 951-973.

MAGALI, Engel – Meretrizes e doutores, saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840-1890). São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 149.

MARCÍLIO, Maria Luíza (ed.) – A mulher pobre na história da Igreja latino-americana. São Paulo: Paulinas, 1984, p. 211.

MOTT, Luís – Rosa Egipcíaca, uma santa africana no Brasil. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1993, 7p. 49.

MOTT, Luís – O lesbianismo no Brasil. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987, p. 220.

MORGA, Antônio Emílio (ed.) – História das mulheres do norte ao nordeste brasileiro. São Paulo: Alameda, 2015, p. 358.

PEDRO, Joana Maria – Mulheres honestas, mulheres faladas: uma questão de classe. Florianópolis: Edusfc, 1994, p. 210.

QUINTANEIRO, Tania – Retratos de Mulher no cotidiano feminino no Brasil sob o olhar dos viajeiros do século XIX. Petrópolis: Vozes, 1993, p. 243.

RAGO, Margareth – Os prazeres da noite, prostituição e códigos da sexualidade feminina. Campinas: Ed. Da Unicamp, 2008 (a 1.^a ed. é de 1990), p. 364.

RENAUX, Maria Luiza – O outro lado da história, o papel da mulher no vale do Itajaí. Blumenau: Edifurb, 1995, p. 144.

RODRIGUES, Aldair Carlos – Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os familiares do Santo Ofício. São Paulo: FFLCH-USP, 2007, p. 241.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da – Seguindo a trilha de Boxer: estudos sobre as mulheres no Brasil colonial. In SCHWARTZ, Stuart; MYRUP, Erik Lars (eds.) - O Brasil no império marítimo português. Bauru, São Paulo: EDUSC, 2009, pp. 337-348.

SOEIRO, Susan – The Feminine Orders in Colonial Bahia, Brazil: Economic, Social and Demographic Implications, 1677-1800. In LAVRIN, Asunción (ed.) – Latin American Women. Westport, Conn.: Greenwood Press, 1978, pp. 173-197.

SOEIRO, Susan – The Social and Economic Role of the Convent: Nuns in Colonial Bahia, 1677-1800. *Hispanic American Historical Review*. 54: 2 (1974), pp. 209-232.